



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0021861-74.2021.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

ADVOGADO: PEDRO VIANA PEREIRA

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: PEDRO VIANA PEREIRA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO
ALEGRE

ADVOGADO: EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DCG 0021861-74.2021.5.04.0000
SUSCITANTE: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE E OUTROS (2)
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA
CIDADE DE PORTO ALEGRE

Trata-se de pedido de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE, em que postula a concessão da medida de urgência com a declaração de abusividade do movimento para fins de acolher o pedido inicial de letra B (tutela provisória de urgência cautelar antecipada), determinando-se a manutenção de 100% dos trabalhadores e dos serviços prestados pela Cia Carris, visando resguardar o direito coletivo dos cidadãos de transporte público; ou, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer o acolhimento do pedido de letra C (subsidiário), para que seja determinada a manutenção de ao menos 80% da frota de ônibus nos horários de “pico” (5h30min às 8h30min e das 17h às 20h), e de 50% da frota nos demais horários, com as suas respectivas tripulações, visando resguardar o mínimo transporte coletivo à população; e a fixação de multa em caso de descumprimento.

Intimado para se manifestar, o sindicato argumenta que não convocou assembleia e que cumpriu o ajustado de ser realizada a paralisação apenas no dia 02/09, acrescentando que seu Presidente, por razões médicas, esteve afastado das atividades no dia de hoje 02/09. Diz que o acordo firmado entre as partes foi rigorosamente cumprido e que até o momento não houve qualquer movimentação no sentido de declarar Greve Geral nos termos em que noticiado pela Cia Carris (id e66ddb3).

Foram realizadas audiências de mediação, sendo que na última (id 9dc0aa8) as partes chegaram à seguinte proposta de mediação:

a) os trabalhadores paralisarão suas atividades no dia 02/09 e garantem a prestação de serviços essenciais no percentual de 65% da frota em circulação; b) a decisão foi tomada pelos funcionários da empresa reunidos em assembleia específica para tal fim e o Sindicato, embora com ressalvas, respeita a decisão dos trabalhadores; c) uma vez cumpridos os percentuais ajustados nessa mediação, a companhia

se compromete a não buscar a prestação de serviços por empresas "externas"; d) uma vez cumpridos os percentuais, a companhia também se compromete a não efetuar desconto relativo aos trabalhadores que participem da paralisação no dia 02 /09.

Entretanto, são trazidas aos autos notícias de que houve o descumprimento do acordado, em razão da declaração de greve geral e por tempo indeterminado a partir de amanhã (03/09/2021), até que o projeto de desestatização da empresa seja retirado pela Prefeitura Municipal. Ressalta-se que a categoria, pelo sistema sindical brasileiro, é representada pelo sindicato e não por comissão de negociação, de forma que é dele a responsabilidade pelo cumprimento dos acordos estabelecidos em juízo. Dessa forma, passa-se à análise do requerimento formulado pela empresa e pelo governo municipal.

A antecipação de tutela cautelar no Direito Processual brasileiro é disciplinada pela aplicação dos arts. 305 a 310 do CPC.

Neste caso, trata-se de greve em transporte coletivo urbano de passageiros, que a Lei nº 7783/89 estabelece como serviço essencial:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

V - transporte coletivo;

(...)

A Lei de Greve estabelece, ainda, no seu art. 11, que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica quais são as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É evidente que a não prestação de serviço de transporte coletivo pode colocar em risco a população de Porto Alegre, quanto ao acesso à saúde, em momento tão delicado no que diz respeito à pandemia causada pela Covid-19, bem como para os deslocamentos do dia a dia, que possibilitam o acesso da população aos seus locais de trabalho, a fim de que mantenham a sua subsistência.

Por outro lado, aos trabalhadores não resta outra saída senão o movimento paredista, em face da possibilidade de privatização da empresa e consequente e sabida perda de empregos, caso venha a ser efetivada.

Diante dessas considerações, cabe a este julgador estabelecer o percentual mínimo para garantir a prestação dos serviços essenciais sem, entretanto, prejudicar de forma demasiada o movimento grevista, que se mostra legítimo.

Para tanto, arbitra-se que a manutenção dos serviços deverá ser feita com 65% da frota em circulação.

Assim, defere-se em parte a liminar e determina-se que o sindicato garanta a circulação mínima de 65% da frota, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 05 dias (art. 306 do Novo CPC).

Dê-se ciência às partes, com urgência.

PORTO ALEGRE/RS, 02 de setembro de 2021.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO - Juntado em: 02/09/2021 19:46:16 - a5ab520
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21090219405153500000057954192?instancia=2>
Número do processo: 0021861-74.2021.5.04.0000
Número do documento: 21090219405153500000057954192